



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05, para Intimação de Credores e Terceiros Interessados, bem como para o público em geral, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 0837629-93.2022.8.12.0001.

Prazo: 30 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: [cgr-vfci@tjms.jus.br](mailto:cgr-vfci@tjms.jus.br), tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0837629-93.2022.8.12.0001, requerida por **J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 80.002.686/0001-99, com endereço na Rua 16, nº 91, Vila Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, CEP:79.103-834; **MG CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.771.586./0001-49, com sede à Rua Dezesesseis, n. 291 – Bairro Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, e **WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.913.518/0001-00, com sede à Rua 16 n. 291 – Vila Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS.

1) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL e EMENDA (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Afirmam que a empresa J Mansur Pecuária e Participações Societaria Ltda atua na criação de bovinos, tendo como atividade principal a criação de bovinos para corte, ao passo que empresa MG Construtora Ltda possui como atividade econômica a construção civil e a empresa WJ Empreendimentos Comerciais Ltda atua na incorporação de empreendimentos imobiliários. Alegam que os rendimentos da empresa MG Construtora Ltda eram provenientes quase que a sua totalidade de contratos públicos, sendo que os valores que teriam a receber em razão dos serviços prestados em obras públicas não foram liquidados, ocasionando diversas ações judiciais contra a empresa. Afirmam, ainda, que todas as empresas possuem o mesmo quadro societários e se utilizam das mesmas garantias, de forma que as dívidas da empresa MG Construtora Ltda acarretaram um endividamento sistêmico e as três empresas acabaram tendo dificuldades em cumprir com suas obrigações, fazendo-as responder por diversas ações judiciais. Desta forma, as requerentes não vislumbram outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial. Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

2) RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO (seq. 34.1): 1. Trata-se DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ: Em primeira análise, a constatação prévia de fl. 2922-2938 informou que, ao analisar os índices de liquidez, a empresa MG Construtora Ltda não apresentou índices de rentabilidade satisfatórios, ao passo que as outras duas empresas não teriam apresentado informações contábeis suficientes para que fosse realizada tal apuração. O parecer informa, ainda, que não foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n,



11101/2005. Posteriormente, o assistente técnico contratado pelas empresas autoras apresentou nos autos laudo técnico favorável ao deferimento do processamento da RJ às fl. 2973-2998, esclarecendo que as requerentes preenchem todos os requisitos da Lei n. 11.101/2005, além de que possuem capacidade econômica e patrimonial capaz de superar a crise pela qual estão passando. Intimado a se manifestar acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico, o perito apresentou parecer às fl. 3353-3360, afirmando não ser possível apresentar um parecer conclusivo, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários, bem como as requerentes estão mudando o segmento de suas atividades, passando do setor público para o privado, estando com as suas atividades paralisadas, o que compromete a apresentação da projeção das suas receitas e despesas operacionais. Informaram, ainda, que em uma análise prévia, verificou-se que o patrimônio informado pelas autoras (bens imóveis), alcança quase que o dobro superior à dívida acumulada, o que demonstraria capacidade de liquidar o passivo, sem comprometer a continuidade da atividade empresarial. Pois bem. Analisando-se todos os documentos juntados nos autos, verifico que não há óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que a própria legislação, por meio do art. 51-A, §5º, estabelece que "A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor", além do que o fato de as empresas estarem passando por um processo de mudança no seguimento de atuação não pode ser impedimento de acesso à recuperação judicial. Ademais, de acordo com os pareceres apresentados, as requerentes estão passando por um processo de mudança no seguimento de atuação, com o objetivo de sair da crise existente no momento. Dessa forma, os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as Requerentes estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das empresas (fl. 3155-3173), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, CNPJ nº 80.002.686/0001-99, MG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.771.586/0001-49 e WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA CNPJ nº 06.913.518/0001-00, todas representadas pelos sócios João Abib Mansur e Sandra Maria Busato Mansur. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

3) RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005). As requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classes e valor de crédito: CREDORES CLASSE I: NÃO POSSUEM; CREDORES CLASSE II: BANCO BRADESCO S.A R\$ 602.566,40; BANCO MERCANTIL R\$ 619.324,87; BANCO BRADESCO S.A. R\$239.085,23; CREDORES CLASSE III: FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ME R\$30.386,43; MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME R\$106.878,71; PAISAGISMO MEURER – EPP R\$7.210,85; PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO – ME; VRA TRANSPORTES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP R\$ 13.102,76. CREDORES CLASSE IV: BANCO BRADESCO S.A. R\$ 491.698,86; BANCO BRADESCO S.A R\$ 33.081,02; RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA



R\$ 186.000,00; IVAN LUIZ R\$ 300.000,00; MAURÍCIO GEHLEN R\$ 19.949,78; ALEXANDRE FERRAZ E CICARELLI R\$ 231.867,19; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 99.000,00; BANCO BRADESCO S.A. R\$100.000,00; BANCO BRADESCO S.A. R\$145.000,00; ROSANGELA DA ROSSA CORREA R\$380,633,77; BANCO BRADESCO S.A. R\$55.106,90; BANCO BRADESCO S.A. R\$493.529,33; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 4.676.666,24; BANCO MERCANTIL R\$619.324,87; BANCO MERCEDES BENZ R\$329.962,11; BANCO SAFRA R\$4.336.298,64; BANCO VOLKSWAGEM R\$23.356,00; ACETIDES CAÇULA DOS SANTOS FILHO R\$36.670,75; ALFER TRANSPORTES LTDA R\$216.829,72; ALFER TRANSPORTES LTDA R\$97.714,96; BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$266.490,70; CALCÁRIO BONITO R\$164.412,43; CIFRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA R\$846.949,56; CONCRETARIA BRASIL R\$192.797,25; CONCRETARIA BRASIL R\$90.016,25; CONCRETARIA BRASIL R\$42.231,71; DIGITALSEGURANÇA E VIGILANCIA R\$141.919,26; DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO R\$177.295,12; DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO R\$32.731,84; FARIA CASTRO LTDA ME R\$51.695,53; FEG ENGENHARIA LTDA R\$ 450.000,00; PAULO SERGIO MELKE R\$2.464.603,20; GERDAU AÇOS LONGOS S/A R\$26.628,18; GIOVANE REZENDE R\$4.532,28; GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA R\$29.808,72; GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA R\$327.653,56; IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS R\$113.763,62; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BARROS R\$16.021,47; MARIA HELENA DE VASCONCELOS R\$381.808,00; MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA; MRS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS R\$48.782,96; NTA NOVAS TECNICAS DE ASFALTO R\$66.572,40; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. R\$481.010,34; RAFAEL EUSTÁQUIO D' ANGELO R\$55.047,94; RODANTE COMERCIO DE PEÇAS; STRATURA ASFALTOS S.A. R\$283.653,78; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS R\$172.581,25; TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS R\$791.827,15; USIMIX LTDA R\$989.560,90; PORÃ DISTRIBUIDORA LTDA R\$21.103,38; GUEDES PINTO R\$38.304,02; JEAN ZIMMERMANN R\$658.749,50; CAVALAZZI ANDREY RESTANHO R\$3.658.394,70; FERNANDO GRISARD R\$403.078,09; ORSEGUPS R\$131.837,49.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 04 de março de 2024.

*Assinado digitalmente*

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva  
Juiz de Direito



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

Autos: 0837629-93.2022.8.12.0001

Classe: Recuperação Judicial

Certifico que o edital de fls. 3682-3694 foi publicado às fls. 20-21 do Caderno de Editais do Diário da Justiça Eletrônico de 07 de março de 2024. Nada mais. Do que, para constar, lavrei a presente.

Campo Grande - MS, 07 de março de 2024.

Muriel Pereira Rosa  
Analista Judiciário